DECISÃO Nº 40/2013

PROTOCOLO Nº: 543852/2012-9

PAT Nº: 1088/2012

AUTUADA: Comercial LL Martins Ltda-ME

FIC: 20.066.430-1

ENDEREÇO: Rua Jeremias da Rocha, 691 Santo Antônio – Mossoró/RN, Cep: 59619-090.

EMENTA – ICMS – (1) saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada através de confronto entre os valores constantes no informativo fiscal, DETNOT e Moveco do ano de 2009. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnação devidamente oferecida. Regularidade do procedimento fiscalizatório, o qual utilizou-se do confronto entre as informações fornecidas pelo próprio contribuinte, baseados no DETNOT e GIMs. Ausência de ilegalidade. Ação fiscal devidamente instruída – **Auto de Infração julgado procedente.**

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1088/2012, onde se denuncia a saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada através de confronto entre os valores constantes no informativo fiscal, DETNOT e Moveco do ano de 2009.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de multa no valor de R$ 40.683,67 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, inciso III, alínea "d", do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 18/18, pleitear pela nulidade dos atos do auto de infração por ela vergastado.

Em sua fundamentação, de início, afirmou que no arbitramento, técnica inserta nos arts. 74 e 75 do RICMS, o ônus da prova cabe a quem dela aproveita. Nesse ponto, a fiscalização não se desincumbiu de tal tarefa, pois não comprovou, através de levantamento físico de mercadorias, ou seja, não confrontou as mercadorias que entraram e saíram do estabelecimento, preferindo realizar a autuação na forma de arbitramento, negando ao contribuinte, inclusive, o direito de se defender por meio da escrituração do seu movimento econômico tributário.

A vista do exposto, pleiteou pela improcedência do auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, os autores argumentaram, em síntese, que os procedimentos e métodos adotados nessa diligência abrangeram o período de 01.01.2008 a 31.12.2009.

Pelo fato do contribuinte não ter entregado a documentação solicitada, compreendida como, Livro de Registro de Apuração do ICMS, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas, Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, as Notas fiscais de Aquisição de Mercadorias e as Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias, foi feito o cotejamento entre as informações fornecidas pelo mesmo (o estoque inicial e o estoque final dos anos de 2008 e 2009), e as informações levantadas através do DETNOT e GIMs.

Portanto, não há o que se falar em arbitramento, conforme o contribuinte faz supor, já que o cálculo da multa resultou da análise de dados fornecidos pela própria empresa.

Aduziram ainda, que não houve cobrança do ICMS, por tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Finalmente, pedem a manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 25), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão de a mesma ter sido apresentada de maneira tempestiva, motivos pelos quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

De início, percebe-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente, os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia posta nos autos.

Na sequência, embora o contribuinte, em sua peça de impugnação, tenha afirmado que o Fisco estadual realizou o procedimento fiscalizatóri, utilizando-se da técnica do arbitramento, verifica-se situação diversa nos autos, pois os autuantes, agindo com zelo e transparência, e em razão do contribuinte não ter entregado a documentação solicitada, qual seja, Livro de Registro de Apuração do ICMS, Livro de Registro de Entradas, Livro de Registro de Saídas, Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, as Notas fiscais de Aquisição de Mercadorias e as Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias, fizeram um confronto entre as informações fornecidas pelo mesmo, ou seja, o estoque inicial e o estoque final dos anos de 2008 e 2009, cotejando-os com a DETNOT e GIMs.

Ora, conforme se verifica na fl. 18, a própria autuada, em sua impugnação, confirma o fato de que a fiscalização utilizou-se de dados constantes no DETNOT e Moveco: *"Alega a fiscalização autuante que a defendente deu saída a mercadorias desacompanhada de documentos fiscal, apurado através de confronto entre os valores constantes no informativo fiscal DETNOT E MOVECO (Consolidação de GIMs) do ano de 2009..."*

Deve-se ressaltar a constatação de que a autuada, em nenhum momento questionou os valores estabelecidos, ou seja, abraçou apenas a tese sobre a irregularidade do procedimento adotado pelos autores, o que não se vislumbra nos autos.

Portanto, sem maiores delongas, devidamente demonstrado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, e ainda, em face da fiscalização ter-se dado de acordo com os ditames legais, não se observa, *in casu,* razão para o não acolhimento total da denúncia posta no auto de infração.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo procedente** o auto de infração nº 1088/2012, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de multa no valor de R$ 40.683,67 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos), sujeita aos acréscimos legais.

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 28 de fevereiro de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador